

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10860.000834/93-94
Recurso n.º : 15.130
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : CONDUFIO ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.522

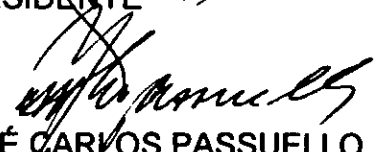
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LANÇAMENTO DECORRENTE - À falta de fatos, provas e argumentos diferenciados, é de se aplicar a decisão prolatada no processo principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDUFIO ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz (Ac. nº 105.12.427, de 04/06/98), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10860.000834/93-94

Acórdão n.º : 105-12.522

Recurso n.º : 15.130

Recorrente : CONDUFIO ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.

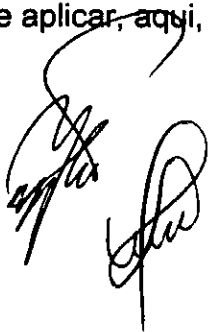
RELATÓRIO

CONDUFIO ELÉTRICA COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão nº 2124/97 que manteve exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro dos exercícios de 1991 e 1992. A autoridade julgadora singular excluiu os efeitos financeiros da variação da TRD no período de janeiro a julho de 1991.

A exigência é decorrente do processo nº 10860.000842/93-12 que exigiu Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e foi julgado, pelo recurso voluntário nº 116.620, na sessão de 04 de junho de 1998, conforma Acórdão nº 105-12.427, no qual foi negado provimento ao recurso.

Os argumentos e conclusões estampados nas diversas fases processuais, no presente processo, acompanham rigorosamente o que consta do processo principal, sendo de se aplicar, aqui, a decorrência processual.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10860.000834/93-94
Acórdão n.º : 105-12.522

VOTO

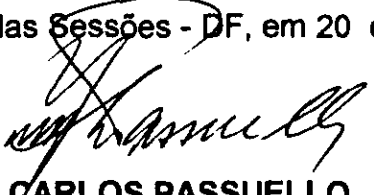
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

O recurso, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

Nenhum argumento ou fato novo foi trazido ao recurso pela recorrente ou pela autuante, sendo de se aplicar, aqui, a mesma decisão prolatada no processo principal, por força do princípio processual da decorrência.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

